

**ATA DA 1.167ª REUNIÃO DA
COMISSÃO ESTADUAL DE CONTROLE AMBIENTAL – CECA
REALIZADA DE FORMA HÍBRIDA**

Aos dois dias do mês de setembro de dois mil e vinte e cinco, com a presença dos Senhores Maurício Couto Cesar Junior (Presidente), Renato Jordão Bussiere (INEA/PRES) Carlos Alberto Couto da Silva Junior (INEA/VICE), Maíra Vieira Zani (INEA/DIRLAM), Wagner Tadeu Matiota (SEFAZ), Pedro Igor Veillard Farias (SEDEICS), Felipe da Costa Brasil (SEAPPA), Rodrigo Puccini Marques (DRM), Marcos Fernandez (UERJ), Eduardo Schlaepfer Ribeiro Dantas (CEDAE), Viviane Guimarães Lopes Parente (FIRJAN), Wallace Rezende Braz (CREA) e Carolina Esteves Alves (IBAMA), sob a presidência do primeiro, tem início a presente sessão da Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA. Passando à ORDEM DO DIA, são examinados os seguintes assuntos: **1) APROVAÇÃO DA ATA DA REUNIÃO ANTERIOR:** Após discussão, a Ata é aprovada. **2) PROCESSO SEI-070002/016916/2024 – INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA:** Após exposição feita pelo representante da DIRLAM/INEA, o representante da UERJ, manifestou sua preocupação quanto ao dimensionamento da seção hidráulica dos valores das vazões máximas associadas a cheias com período de retorno de 10 (dez) anos e sugeriu que fosse usado a projeção de 50 (cinquenta) anos. A representante da GERLANI/INEA esclareceu tratar-se de Licença Prévia que a sugestão será incorporada as condicionantes da referida Licença Prévia. Considerando o Parecer Técnico de Deferimento dos Instrumentos de Controle Ambiental nº INEA/SERVLIDPT/3543/2025, da DIRLAM/INEA, a CECA, por unanimidade, delibera pela expedição da Licença Prévia – LP para canalização e urbanização do rio Pavuna, em trecho de aproximadamente 1.386 metros, localizado na Avenida Luís Silveira, trecho do Canal Pavuninha, Município de São João de Meriti. O prazo de validade da Licença Prévia – LP deve ser de 2 (dois) anos. **3) PROCESSO PD-07/014.518/2018 – CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS NOVA IGUAÇÚ S.A.:** Após exposição feita pelo representante da COOEAM/INEA, onde conclui-se pela dispensa da apresentação do EIA/RIMA e sugere-se a apresentação de Relatório Ambiental Simplificado – RAS, o representante da empresa, solicita a reconsideração quanto a necessidade de apresentação do RAS, uma vez que no entendimento da empresa, todos os estudos pertinentes a análise do requerimento já haviam sido entregues. Iniciada a discussão, a representante do IBAMA, questionou se as condicionantes da LO vigentes do empreendimento estão sendo cumpridas, a área técnica informou que todas estão sendo cumpridas. Os técnicos da COOEAM, setor responsável pela elaboração do Parecer Técnico, informam que realmente vários estudos ambientais, já haviam sido apresentados, mas se manifestam, ratificando a necessidade da apresentação do RAS, que será solicitado através de uma Instrução Técnica sucinta solicitando apenas as complementações necessárias aos estudos já apresentados. Considerando que o empreendimento se enquadra como de Utilidade Pública, nos termos da Lei nº 12.651/2012, que o empreendimento já foi objeto de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), tendo seguido todo o rito legal do licenciamento, incluindo a realização de audiência pública, o Parecer Técnico de Apoio à Análise de Instrumentos de Controle Ambiental nº INEA/COOEAMPT/3594/2025, da COOEAM/INEA e o Decreto Estadual nº 49.838 de 01 de setembro de 2025, que Decreta de Utilidade Pública, para fins de ampliação da Central de Tratamento de Resíduos Sólidos de Nova Iguaçu, mediante a supressão/intervenção em área recoberta por vegetação nativa em estágio médio de regeneração, a **CECA**, por unanimidade, delibera por reconhecer a Inexigibilidade da apresentação do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e do respectivo Relatório de

Impacto Ambiental – RIMA para ampliação da Central de Tratamento de Resíduos “Ecoparque Nova Iguaçu”, localizado na Estrada Adrianópolis, nº 5.213, Santa Rita, Município de Nova Iguaçu. Determinar à empresa que apresente ao INEA o Relatório Ambiental Simplificado – RAS e determinar à empresa que celebre Termo de Compensação de Compromisso Ambiental – TCCA com o INEA, no valor de 0,5% do valor total do investimento do empreendimento. E nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a reunião, mandando que se lavre a presente Ata, que é assinada por ele e por mim, Ana Cláudia dos Santos Campos, Assistente da Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA. Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2025.